

A. I. Nº - 279268.0236/13-6  
AUTUADO - MANOELA REJANE MAIA FERRREIRA  
AUTUANTES - EUNICE PAIXÃO GOMES e RAFAEL LIMA SERRANO  
ORIGEM - INFRAZ ATACADO  
INTERNET - 15. 07. 2014

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0131-01/14**

**EMENTA:** ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Imposto sobre transmissão “*causa mortis*” e doação de quaisquer bens ou direitos, o ITCMD ou ITD tem previsão no art. 155, inciso I, da CF 88, art. 35 e seguintes do CTN e sua instituição é de competência dos Estados e do Distrito Federal. No Estado da Bahia vige a Lei 4.826/89. A autuada comprova que os valores exigidos constam da declaração do IRPF 2008 e que o imposto foi devidamente recolhido. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 17/12/2013, formaliza a constituição de crédito tributário do Imposto sobre Transmissões “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), em decorrência de falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos, no valor de R\$5.600,00, acrescidos da multa de 60%.

A autuada apresentou defesa, (fl. 13), contesta a autuação, arguindo que a doação de R\$ 280.000,00 recebida e declarada no IRPF ano calendário 2008 já foi devidamente recolhida, dentro do prazo legal, conforme documento de arrecadação em anexo. Pede a declaração da improcedência da “notificação”.

O Auditor Fiscal, responsável pela ação presta Informação, fl. 28/30, explica a forma de apuração dos valores exigidos e o correspondente lançamento de ofício, tendo em vista a Lei Estadual nº 4.826/89.

Admite que após as informações recebidas e o comprovante do respectivo pagamento, acostado aos autos, fls. 17, descabe a exigência de ITD, constante na inicial dos autos.

É o relatório.

**VOTO**

O Auto de Infração em exame formaliza a constituição de crédito tributário de Imposto sobre Transmissões “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD ou simplesmente ITD), em decorrência de falta de recolhimento do imposto incidente sobre doações de qualquer natureza, informação extraída da Declaração de Ajuste do Imposto de Renda, nos exercícios 2008 - ano calendário 2009, configurando transferência patrimonial, a ensejar a incidência do art. 1º da Lei Estadual nº 4.826/89, no valor de R\$ 5.600,00, correspondente a 2% da doação de R\$ 280,000,00.

O ITD ou ITCMD, o Imposto sobre transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens e direitos, também conhecido como imposto de herança e de doação, decorre da abertura de sucessão hereditária para o caso de transferência de patrimônio em razão de morte ou ainda, em consequência de cessão por ato de liberalidade e generosidade, no caso de transferência de patrimônio (móveis ou imóveis) em razão de doação pura e simples, entre pessoas vivas.

O ITCMD tem previsão no art. 155, inciso I da Constituição Federal e é de competência dos Estados. Cabe a cada um dos Estados da Federação Brasileira promover a cobrança do ITD em relação à

transmissão da propriedade de imóvel situado nos respectivos territórios, como também de bens móveis (dinheiro, automóveis, etc.), na localidade em que se encontra o doador. No Estado da Bahia foi editada a Lei nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989.

O Decreto nº 2.487, de 16 de junho de 1989, que regulamenta a cobrança do Imposto sobre Transmissão “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), estabelece a incidência do imposto, conforme abaixo descrito

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e doação de quaisquer bens e direitos - ITD, incide nas transmissões “Causa Mortis” e na doação, a qualquer título de:

(...)

III - bens móveis, direitos e títulos e créditos.

Ocorre que, nas razões, o autuado impugna a exigência, arguindo a improcedência do seu valor, considerando que a respectiva doação de R\$ 5.600,00 foi declarada regularmente no IRPF no período do recebimento e o respectivo valor pago, de acordo com o Documento de Arrecadação Estadual acostado aos autos, fls. 17/18.

Na Informação Fiscal, a Auditora Fiscal, responsável pelo levantamento, verifica o acerto do comportamento do autuado e admite a improcedência do ITD cobrado.

Face ao exposto, a exigência é improcedente.

É o voto.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279268.0236/13-6**, lavrado contra **MANOELA REJANE MAIA FERREIRA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 5 de junho de 2014.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR